

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/24/2024 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: **GREVE** ERSUC – RESÍDUOS SÓLIDOS DO CENTRO, SA | STAL – SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E REGIONAL, EMPRESAS PÚBLICAS, CONCESSIONÁRIAS E AFINS| **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 09/08/2024, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STAL, para as trabalhadoras e os trabalhadores seus representados na ERSUC, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve ao trabalho suplementar das 00h00 às 24h00 do dia 15 de agosto e a todo o trabalho prestado, normal e suplementar, a realizar a partir das 00h00 do dia 16 de agosto até às 24h00 do dia 18 de agosto de 2024, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 08/08/2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da al. b) do n.º 4 do art. 538.º do CT.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- **Árbitro Presidente:** Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- **Árbitro da Parte dos Trabalhadores:** Artur José Freire Martins Madaleno;
- **Árbitra da Parte dos Empregadores:** Alexandra Marina Bordalo Gonçalves.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 09/08/2024, pelas 14h00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

6. Compareceram em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:**

Fernando Moitas
Fernando Teixeira
Paulo Lourenço

Pela **ERSUC – Resíduos Sólidos do Centro, S.A.:**

Adriana Reis Araújo
Bruno Afonso Carreira Tomé
Rui Eduardo Mendes Alho

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do art. 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do art. 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538.º, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9. À luz do disposto no n.º 3 do art. 57.º da CRP e dos n.º 1 do art. 537.º e n.º 5 do art. 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11. No caso em apreço, trata-se de uma atividade – a da recolha de resíduos – que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo a manutenção da saúde pública uma delas.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, considerando a natureza essencial e urgente de determinados serviços e

prestações de saúde, sem que aos mesmos haja alternativas, tendo ainda o Tribunal Arbitral ponderado os argumentos que foram apresentados pelas partes nas audições ocorridas.

12. Na sua decisão, o Tribunal Arbitral levou em conta a decisão arbitral prolatada no Processo n.º 23/2023, de 21 de abril de 2023, com cuja *ratio decidendi* concorda, ainda que tenha introduzido alguns ajustamentos determinados por novas informações prestadas pela entidade patronal relacionadas com a atividade da empresa.

Sendo uma greve que se realizará no tempo de verão, é de ponderar os especiais cuidados que a recolha de resíduos urbanos implica, sobretudo a sua maior acumulação em pontos de forte pressão turística, bem como a maior propensão que existe para a propagação de doenças caso a sua recolha se atrase potenciada pelas altas temperaturas.

Por outro lado, houve a preocupação de não deixar atrasar o tratamento de resíduos na situação, agora diversa daquela que se viveu aquando da greve a que se refere o Acórdão do Processo n.º 23/2023, na qual era possível o armazenamento intermédio de resíduos em instalações então disponíveis e que agora estão afetas a outro uso.

IV – DECISÃO

13. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “*Greve ao trabalho suplementar das 00h00 às 24h00 do dia 15 de agosto e a todo o trabalho prestado, normal e suplementar, a realizar a partir das 00h00 do dia 16 de agosto até às 24h00 do dia 18 de agosto de 2024*”, nos termos a seguir expendidos:

a) Afetação de trabalhadores:

- Estações de Transferência de Ossela, Estarreja e Figueira da Foz e Ansião/Góis (Turno Manhã) – 1 trabalhador por Estação;
- Estações de Transferência de Ossela, Estarreja e Figueira da Foz e Ansião/Góis (Turno Tarde) - 1 trabalhador por Estação;
- Transporte de ET’S – 7 trabalhadores nas diferentes estações de transferência e nos horários de manhã e de tarde;
- Digestão Anaeróbia Aveiro (Turno Manhã) – 2 trabalhadores;
- Digestão Anaeróbia Aveiro (Turno Tarde) – 2 trabalhadores;
- Digestão Anaeróbia Coimbra (Turno Manhã) – 2 trabalhadores;
- Digestão Anaeróbia Coimbra (Turno Tarde) – 2 trabalhadores;
- Aterro Aveiro (Turno Manhã) – 2 trabalhadores;

- Aterro Aveiro (Turno Tarde) – 2 trabalhadores;
- Aterro Coimbra (Turno Manhã) – 2 trabalhadores;
- Aterro Coimbra (Turno Tarde) – 2 trabalhadores;
- ETAL Aveiro (Turno Manhã) – 1 trabalhador;
- ETAL Aveiro (Turno Tarde) – 1 trabalhador;
- ETAL Coimbra (Turno Manhã) – 1 trabalhador;
- ETAL Coimbra (Turno Tarde) – 1 trabalhador;
- Valorização Biogás – 4 trabalhadores, repartidos entre Coimbra e Aveiro;
- Manutenção Aveiro (Turno Manhã) – 2 trabalhadores;
- Manutenção Aveiro (Turno Tarde) – 2 trabalhadores;
- Manutenção Coimbra (Turno Manhã) – 2 trabalhadores;
- Manutenção Coimbra (Turno Tarde) – 2 trabalhadores;
- Recolha Seletiva de Ecopontos – 10 trabalhadores apenas nos dias de sexta-feira e sábado do período da greve;
- Tratamento mecânico e tratamento de resíduos – 15 trabalhadores, nas 5 posições indicadas pela entidade empregadora, nos turnos de manhã e de tarde, apenas sexta-feira e sábado do período da greve.

b) Meios humanos necessários

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do STAL, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de trabalhador de empresa (caso exista), os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que deverão ter as qualificações necessárias para as funções a desempenhar e que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador, caso o STAL não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

c) Trabalhadores adstritos aos serviços mínimos

Nos termos do disposto na supracitada norma legal, o STAL deverá informar a ERSUC sobre os trabalhadores que ficarão adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos, até 24 horas antes do início da greve.

d) Licitude do recurso ao trabalho dos trabalhadores grevistas

O recurso à prestação laboral dos aderentes à greve, a título de serviços mínimos, só é lícito se e na medida em que tais serviços não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 12 de agosto de 2024.



Árbitro Presidente

Jorge Cláudio Bacelar Gouveia

Árbitro da Parte dos Trabalhadores

Artur José Freire Martins Madaleno

Árbitra da Parte dos Empregadores

Alexandra Marina Bordalo Gonçalves